

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Programa de Navegação de Paciente, na forma que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Navegação de Paciente para portadores de neoplasia maligna de mama.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Navegação de Paciente portadores de neoplasia maligna de mama:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - coordenar uma assistência individualizada a cada portador;

IV - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;

VI - reduzir as inúmeras barreiras impostas cotidianamente aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade, bem como reduzir custos dos recursos utilizados; e

VII - contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei 13.685, de 25 de junho de 2018.

Art. 3º - O Programa de Navegação de Paciente deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo Único - Para ser navegado pelo programa, o paciente com câncer deverá ser usuário do Sistema Único de Saúde- SUS, ter como principal hipótese diagnóstica neoplasia maligna ou em tratamento.

Art. 4º - O programa constitui um modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II - auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitam sua jornada.

Art. 5º - O navegador de paciente é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços, e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Parágrafo Único - As habilidades desejadas para trabalhar com navegação de pacientes compreendem a boa comunicação interpessoal, saber trabalhar sob pressão sem perder saúde e produtividade e mediação de conflitos.

Art. 6º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

JURANDY OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é a neoplasia mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil. Em 2019 o câncer de mama, dentre todas as neoplasias, foi a segunda causa de óbito mais frequente, sendo responsável por mais de 18 mil mortes no ano (SIM-DATASUS, 2020). Estudos recentes vêm demonstrando o aumento tanto da incidência como da mortalidade por câncer de mama no Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, foram estimados cerca de 76.290 casos novos em 2014, no Brasil. Cerca de 40% dos casos de câncer de mama são diagnosticados e tratados nos Hospitais Públicos Oncológicos das grandes cidades. A principal causa da grande proporção de casos avançados é o longo tempo de espera para o diagnóstico dos nódulos palpáveis e início do tratamento que é superior a 120 dias. Neste período há progressão de tumores em estágios iniciais para avançados e consequente aumento de mortalidade. Tais evidências mostram claramente que antes de se implementar um programa de rastreamento deve-se agilizar a elucidação diagnóstica dos nódulos palpáveis com tratamento imediato para o câncer, impedindo a progressão para estágios avançados. Tal estratégia reduziria de imediato a mortalidade com custo mínimo.

No Brasil, com exceção do Rio Grande do Sul, todos os demais estados apresentam maior proporção de diagnósticos tardios da doença do que precoces, segundo pesquisa publicada em setembro de 2020 pelo Observatório de Oncologia em parceria com o Instituto Avon. Isso se dá devido às inúmeras barreiras que os portadores, em especial as mulheres, enfrentam para terem acesso ao diagnóstico ágil e tratamento no sistema de saúde.

O câncer de mama não pode ser evitado, contudo políticas de incentivo a hábitos saudáveis, facilidade e acesso aos serviços de saúde, além do rastreamento da doença são cruciais para o avanço do combate à doença.

A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a situação do atendimento às mulheres com suspeita de câncer de mama que tiveram dificuldade de acessar os serviços de diagnóstico e para as pacientes de câncer de mama já em tratamento que relataram problemas no atendimento pelos estabelecimentos de saúde que adiaram ou até interromperam alguns serviços.

A Covid-19 trouxe mudanças no dia a dia das pessoas, mudando os cuidados pessoais, a interação, a forma de trabalho e, principalmente, os atendimentos no sistema público de saúde.

Várias publicações internacionais têm alertado sobre o impacto futuro da Covid-19 na saúde oncológica, que certamente perdurará por muito mais tempo que a eventual duração da pandemia. Redução das taxas de cura já são esperadas nos próximos anos. Exames de rastreamento adiados, sintomas e sinais negligenciados, medo dos pacientes de se contaminarem em clínicas e hospitais, restrições reais de acesso por eventuais lockdowns, sobrecarga real do sistema de saúde, equipes desfalcadas, suspensão de procedimentos considerados eletivos ou não emergenciais, tudo isso vai ter um impacto profundo na saúde oncológica dos brasileiros.

Notadamente a falta de capacitação dos médicos que atuam no atendimento primário da saúde da mulher, é um agravante, fazendo com que haja um encaminhamento da maioria das pacientes com sintomas mamários para os Hospitais Oncológicos de Alta Complexidade. A cidade de São Paulo, a maior da América Latina, recebe cerca de 6.000 casos novos por ano, muitos provenientes de inúmeras cidades do Brasil. Consequentemente os Hospitais especializados trabalham com sobrecarga para triagem e diagnóstico de câncer, retardando o início do tratamento em até 6 meses, acarretando progressão da doença e consequentemente piora do prognóstico.

Em razão deste contexto e características da doença que o presente projeto de lei é proposto. Um paciente com câncer precisa de suporte, de assistência individualizada e acesso a cuidados e tratamento rápido.

O Programa de Navegação de Paciente busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado.

A Navegação de pacientes abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção. A navegação do paciente é baseada em uma premissa simples. Se as barreiras para o acesso oportuno à saúde forem eliminadas, e os pacientes forem apoiados em todas as etapas, os resultados da saúde serão melhores.

O Programa de Navegação de Paciente representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde. Assim, o projeto busca facilitar o diagnóstico, dando início do tratamento de forma célere, além de melhor atender as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no Estado da Bahia.

Pelo exposto, submetemos a matéria à apreciação, contando com sensibilidade e apoio dos nobres pares para sua rápida tramitação e aprovação.